

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

XXIII – O valor da gratificação de natal previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa este projeto de lei, o reconhecimento legítimo àquilo que de acordo com o estabelecido no art. 7º, VIII da Constituição Federal preconizou como um dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais que visa à melhoria de sua condição social que é o décimo terceiro salário.

Há de se ressaltar que, nos idos da década de sessenta, a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, cuidou da instituição da gratificação de natal para os trabalhadores, cuidando desse modo criar o instituto do reconhecimento com aquele que durante o período de doze meses tão bem trabalhou e colaborou para o crescimento da sua organização. Observe que o legislador foi tão sábio que estabeleceu esta gratificação na modalidade de avos, na relação de 1/12 avos, devida sobre a remuneração do mês de dezembro por mês de serviço

devidamente trabalhado no ano correspondente. E porque incidir imposto de renda na fonte?

Ocorre que, a legislação do imposto de renda vigente, determina que o desconto relativo a esse imposto de renda de pessoas físicas segue a tabela de descontos progressivos da Receita Federal, com a diferença, em relação aos demais meses, que no décimo terceiro salário a tributação é exclusivamente na fonte, o que significa que o imposto de renda na fonte relativo ao 13º salário não pode ser compensado na declaração anual. Ora, então há de se perguntar:- esse desconto irá proporcionar a gratificação natalina de quem ou de quê?

Será que aprovar a inclusão deste inciso que ora está sendo proposto, no art. 6º, da Lei nº 7.113, de 22 de dezembro de 1988, com a finalidade de proporcionar um pouco mais de alegria e realização aos trabalhadores provocará perdas de arrecadação mais do que reduzir imposto de produtos industrializados – IPI, com o objetivo de aumentar o número de vendas dessas mercadorias contempladas com a redação do IPI, ou se pensar em aprovar esta proposição, também não poderá se pensar que está sendo criada uma fórmula de todos os trabalhadores, no mês de dezembro, devolver muito mais via comércio do recebido a título de 13º salário, do que o recolhido com as políticas de redução de IPI.

Por conclusão, em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa a melhoria do tratamento que se pode dispensar a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsto na Constituição Federal, são os motivos mais que bastantes, para que se possa propor a aprovação deste Projeto de Lei,

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ